



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 086/2020

Santa Luzia, 14 de julho de 2021

RECEBIDO

Data: 14/07/2021 - 15:26

SECRETARIA GERAL

Câmara Municipal de Santa Luzia

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 127/2021**, que “Altera a denominação da quadra do pão na Rua Pedro Sales, nº 10, no bairro Conj. Cristina (São Benedito) para Quadra Neylor Cabral”, de autoria do Vereador Ivo Melo.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Antes de se adentrar ao mérito, mostra-se imperioso esclarecer que se reconhece a importância do ex-vereador Neylor Cabral¹ para o Município, tendo sido uma respeitável liderança e trabalhado em importantes projetos para o povo luzienese.

E, nesse sentido, o nobre *edil* autor da propositura em análise, sustenta em sua justificativa² que “o ex-vereador carregava consigo bandeiras importantes, como por exemplo, a luta em favor dos deficientes físicos e seu papel atuante na Câmara Municipal de Santa Luzia, buscando projetos para o desenvolvimento da cidade”.

No entanto, conforme manifestação dos setores técnicos afetos à matéria, a propositura não pode ser sancionada, em razão da classificação da área, a qual se pretende alterar a nomenclatura, conforme será a seguir demonstrado.

I – DA CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA QUE SE PRETENDE ALTERAR A NOMENCLATURA

¹ Link disponível para consulta em: <https://www.cmsantaluzia.mg.gov.br/busca?q=neylor+cabral>

² Link disponível para consulta em: <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=17655&arquivo=Arquivo/Documents/PL/17655-202105250846518290.pdf#P17655>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação³, quando consultada acerca da pertinência da propositura, aduziu que a área, a qual se pretende alterar a denominação, **trata-se da Área Verde 01 (um) do Conjunto Habitacional Cristina, sendo área livre de uso público.**

Nesse contexto, mostra-se imperioso trazer à baila os conceitos de espaços livres de uso público e de equipamentos públicos comunitários, de que trata o art. 12 da Lei Complementar n° 2.835, de 18 de julho de 2008, que “Dispõe sobre a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Santa Luzia”.

Veja-se:

“Art. 12. Os loteamentos deverão atender aos requisitos urbanísticos abaixo discriminados, além do que for estabelecido nas diretrizes pelo Município:

.....
IX - *consideram-se espaços livres de uso público as áreas destinadas a praças, jardins, parques e similares;*

X - *consideram-se equipamentos públicos comunitários as edificações ou instalações destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares;*

.....”
(grifos acrescidos)

Da leitura dos mencionados dispositivos, e conforme manifestação da mencionada pasta afeta⁴, compreende-se que o complexo esportivo em questão se configura como equipamento público comunitário, tendo sido construído em área que não possui tal afetação e que ainda se configura como área verde, inviabilizando, por conseguinte, a alteração da denominação, nos moldes propostos.

Veja-se:

³ Comunicação Interna n° 968/2021

⁴ Comunicação Interna n° 968/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



Sendo assim, e conforme manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação⁵, para se alterar a denominação do complexo que já se encontra implementando e considerando a área em que este está inserido, far-se-á necessário seguir-se o rito estipulado pela legislação vigente, afetando a área em comento como equipamento público comunitário e, somente após a regularização desta junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ser dada a nomeação oficial.

Salienta-se que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento⁶, pasta a qual também guarda pertinência com a matéria em análise, afirmou que apesar de a proposta se tratar de troca de denominação de complexo esportivo existente, dever-se-á observar a questão suscitada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

⁵ Comunicação Interna n° 968/2021

⁶ Comunicação Interna n° 667/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Dessa forma, a proposta nos moldes apresentados desrespeita as normas urbanísticas que regem o tema, incorrendo em flagrante contrariedade ao interesse público.

Ademais, é sabido que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive constitucional, podendo se citar como exemplos o inciso VIII do art. 30, o art. 182 e art. 225 da Magna Carta.

Vale explicitar que o supracitado inciso VIII do art. 30, dispendo sobre a competência dos Municípios, estabelece que a tais entes federativos cabe “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, enquanto o art. 182 preceitua que “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Nesse contexto o autor Kiyoshi Harada⁷ esclarece que:

“[...] a execução do plano urbanístico pressupõe planejamento prévio do desenvolvimento da cidade, em termos de distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e da área sob sua influência. Sem isso, o Poder Público não teria como corrigir ou evitar as naturais distorções que surgem com o crescimento da cidade, causando danos ao meio ambiente. O planejamento urbano abarca, pois, um campo bastante amplo, desde oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados, até a ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano.” (grifos acrescidos)

Portanto, ao não respeitar as normas urbanísticas que regem a matéria, a proposta também se mostra inconstitucional, tendo em vista o dever de o Poder Público cumprir estritamente os regramentos constitucionais atinentes à matéria em exame, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo-se obedecer às diretrizes fixadas em lei, relativamente à política de desenvolvimento urbano, o que, por óbvio, inclui as normas urbanísticas aplicáveis.

⁷ HARADA, Kiyoshi. Direito urbanístico: Estatuto da Cidade: Plano Diretor Estratégico. 1. ed. São Paulo: NDJ, 2004.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, a propositura não é passível de receber a sanção do Executivo, por contrariar as disposições legais e constitucionais existentes sobre a matéria, mostrando-se, ainda contrária ao interesse público atinente ao ordenamento urbanístico, que deve ser feito em consonância com as normas e preceitos legais em vigor.

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, note-se que a propositura não atende às normas que regem o tema, especialmente o disposto no VIII do art. 30, no art. 182 e no art. 225 da Magna Carta, bem como na Lei Complementar nº 2.835, de 2008.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 127/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	14/04/2021
NOME:	Carla Rúbia da C. Dias
MATRÍCULA:	Mat. 19167
<i>Carla Rúbia da C. Dias</i>	
SETOR DE PROTOCOLO	

